



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE DIREITO

Graduação - Disciplina: Direito Financeiro DEF0215 (2023-1)

Docente: Professor Titular Heleno Taveira Torres

Aula 7: Receitas Públicas (08.05.2023)

Principais pontos abordados:

1. Origem das Receitas Públicas.
2. Conceito de Receitas Públicas: Receitas x Ingressos.



Receita x despesas x orçamento



Evolução Histórica do Conceito de Receita Pública:

- Antiguidade clássica (Grécia e Roma antigas)

- A tributação e a liberdade eram incompatíveis - Imposto como instrumento de subjugação dos povos vencidos;
- Prestações *in natura* ou *in labore*;
- Roma: “*fiscum*” - cesto utilizado para colocar o dinheiro da coleta de tributos;

- Estado Patrimonial (Estado Feudal – Idade Média, Séc. XVI)

- Os servos pagavam tributos;
- Prestações *in natura* ou *in labore*;
- O tributo começa a transformar-se: de obrigação imposta passa a apresentar uma feição contratual (juramento feudal);
- Imunidade dos estamentos.
- ***Magna Charta Libertatum*** (1215), Article 12 “Taxes”.

“*No scutage or aid may be levied in our kingdom without its general consent, unless it is for the ransom of our person, to make our eldest son a knight, and (once) to marry our eldest daughter. For these purposes only a reasonable aid may be levied. Aids from the city of London are to be treated similarly.*”



Conceito:

- **Entradas Públicas:** todas as espécies de ingressos financeiros nos cofres públicos. Entradas: Ingressos Públicos e Receitas Públicas.

Ingressos públicos correspondem às entradas provisórias, enquanto as **receitas públicas**, em sentido amplo, consistem em recursos financeiros obtidos pelo Estado em caráter definitivo e que representem um aumento do seu patrimônio:

“receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, com o elemento novo e positivo.”

(BALEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.116)



Classificação:

- Quanto à origem:

Receitas originárias → são aquelas obtidas com a exploração do patrimônio estatal, como os preços públicos, os ingressos comerciais etc. Ingressos comerciais são auferidos a partir do intervencionismo do Estado na economia, como no caso das empresas que atuam no mercado (art. 173 da CF), monopólios (art. 177 da CF) ou prestação de serviço público, como concessionários ou permissionários (art. 175 da CF). As receitas patrimoniais provêm da exploração dos bens do Estado, como florestas, ilhas, estradas, imóveis comerciais, recursos minerais etc.

Receitas derivadas → são as provenientes do patrimônio alheio, e não do uso de bens ou recursos próprios, como as receitas originárias. Correspondem aos tributos e às multas. A prevalência dos tributos nas receitas públicas derivadas remonta à própria passagem do Estado patrimonial do absolutismo para o Estado fiscal.



Classificação:

- Quanto à periodicidade:

Receitas ordinárias → são aquelas que integram a previsão, em fluxo de previsão normal, dentro da estimativa orçamentária.

Receitas extraordinárias → aquelas eventuais, que não têm previsibilidade com prazo ou período que se repete.

Exemplos: impostos (art. 154, II), empréstimo compulsório (art. 148, I) e contribuições de servidores (art. 149, § 1-B) extraordinários



Classificação quanto às categorias econômicas:

- Classificação do art. 11 da Lei nº 4.320/64:

Receitas correntes: correspondem às receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições), as patrimoniais (Receitas Imobiliárias, Receitas de Valores Mobiliários, Participações e Dividendos e outras Receitas Patrimoniais), as receitas industriais (Receita de Serviços Industriais e outras Receitas Industriais), as transferências correntes e as receitas diversas (Multas, Cobrança da Dívida Ativa e outras), provenientes de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em “Despesas Correntes”.

Receitas de capital: aquelas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos, recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em “Despesas de Capital” e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente (Operações de Crédito, Alienação de Bens Móveis e Imóveis, Amortização de Empréstimos Concedidos, Transferências de Capital e Outras Receitas de Capital)



Dimensão econômica e o conceito de Tributo:

- **Dimensão econômico-financeira do tributo e a destinação vinculada às despesas públicas:** Tributo é concebido a partir da sua destinação, de acordo com as escolhas econômicas.

Primeiras classificações: o pioneiro economista britânico, William Petty. A treatise of taxes and contributions (1662). Dentre os cameralistas, Johann Heinrich Gottlob von Justi (1760) – sistema de Hacienda Publica 1766. E, igualmente, Adam Smith, com sua obra: “An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations”, de 1776, e seus 4 princípios tributários: i) igualdade, ii) Certeza; iii) Comodidade e iv) economicidade.



Dimensão econômica e o conceito de Tributo:

- **Dimensão econômico-financeira do tributo e a destinação vinculada às despesas públicas:** Tributo é concebido a partir da sua destinação, de acordo com as escolhas econômicas.

-Tributos entre a “teoria do benefício” e a “teoria do sacrifício”. Pelo critério do benefício, a repartição justa do total dos tributos entre os indivíduos deveria ser feita como uma equivalência com os benefícios, serviços e prestações recebidas do Estado; enquanto que aquela do “sacrifício”, amparada na igualdade de todos para concorrer com a despesa pública, na partilha dos gastos públicos entre os indivíduos proporcionalmente às rendas superiores ao nível de subsistência.



Dimensão jurídica e o conceito de Tributo:

- No plano constitucional, o conceito de tributo e a determinação de suas espécies consistem em normas de competência, com função de garantia, integrada com as limitações constitucionais ao poder de tributar .
- O Código tributário Nacional – *lei formalmente ordinária e materialmente complementar* – traz a definição do tributo, em seu art. 3º:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



Sistema Tributário e a Constituição de 1988:

- Sistema Tributário Nacional propriamente dito (arts. 145 a 149): estrutura de tributação, espécies tributárias, modo de incidência e competências.
- Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (arts. 150 a 152): princípios constitucionais tributários e imunidades tributárias.
- Distribuição de Competências Tributárias (arts. 153 a 156 e 195): atribui à União, Estados e Municípios a instituição de impostos e contribuições.
- Repartição das Receitas Tributárias (arts. 157 a 162): dispõe sobre a participação de cada ente federativo no produto da arrecadação.



Limitações ao Poder de Tributar

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar **tributo** sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar **tributos**:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar **tributo** com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de **tributos** interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir **impostos** sobre: (...)”



Tributação: entre sacrifício e benefício



Gargantua - Honoré Daumier, 1831



Constituição e Orçamento

Funções dos orçamentos públicos

Orçamento e Estado Democrático de Direito

O limite do gasto público

Planejamento e desenvolvimento

Federalismo fiscal: Relação entre orçamento, estado e tributação

Mecanismos de controle (interno, externo e imprensa livre)



Tributação sem serviços de qualidade



Controle do Desempenho e Redução da Burocracia



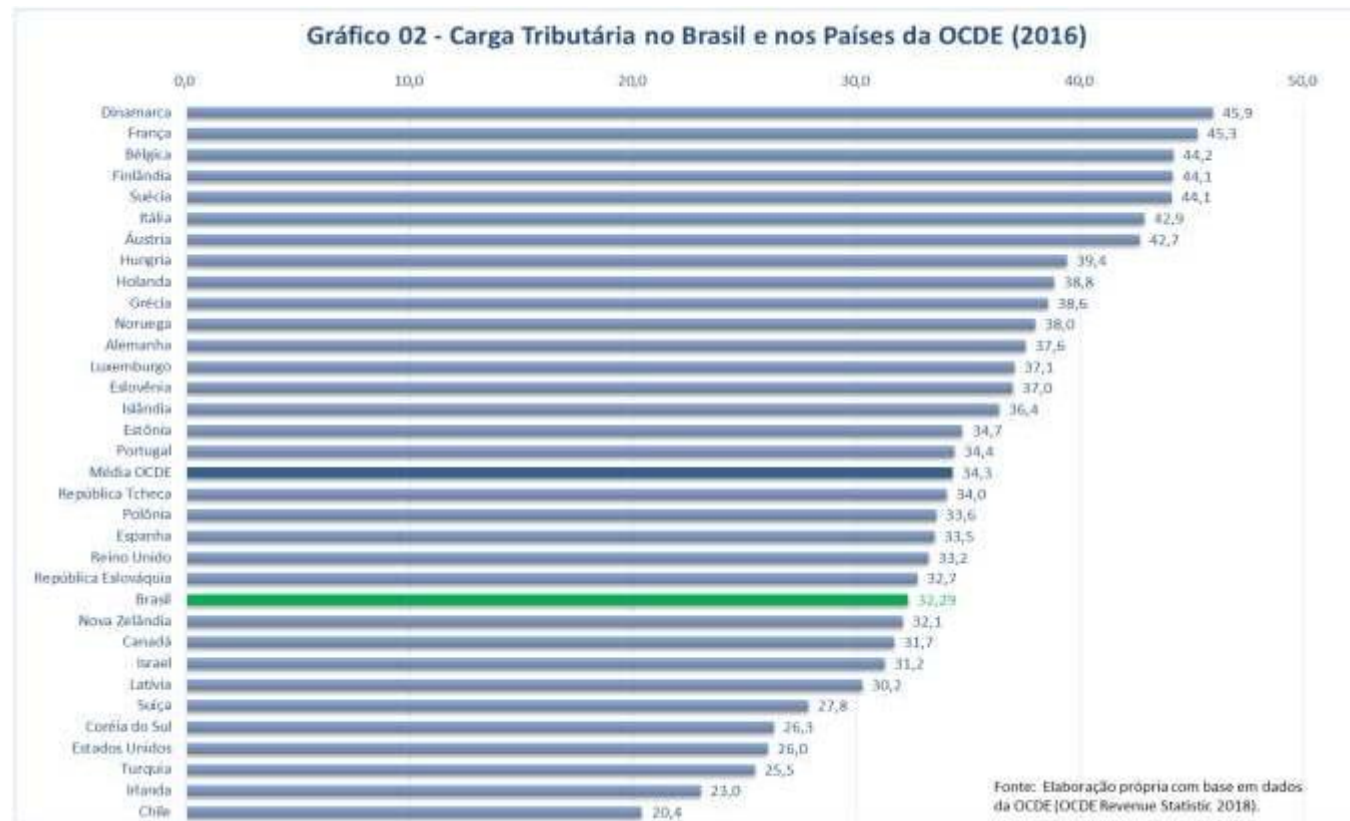
Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal**: (...)



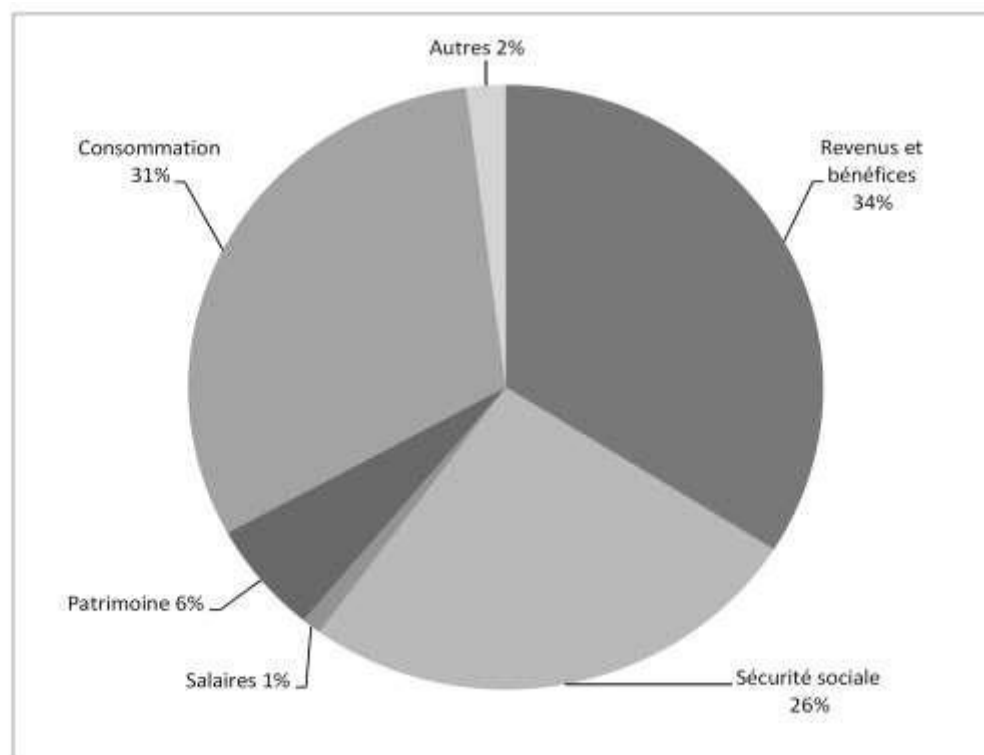
XV - avaliar periodicamente a **funcionalidade** do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e **o desempenho das administrações tributárias da União**, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Carga tributária comparada



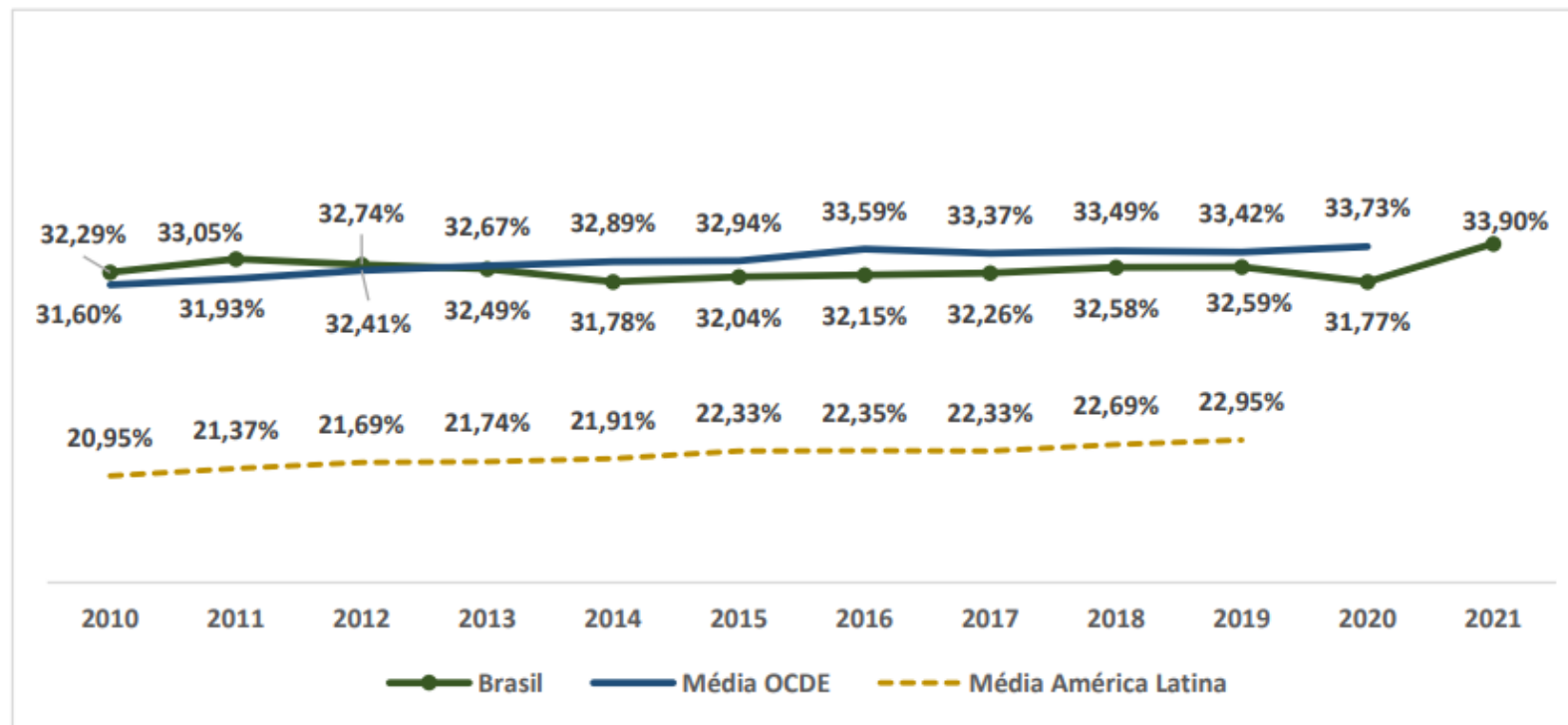
Receitas tributárias médias nos países da OCDE



Source : Adapté de (OCDE, 2018^[1]) *Statistiques des recettes publiques 2018*, Éditions OCDE, Paris.



Evolução da carga tributária



Fonte: TESOURO NACIONAL. [Relatório 2021: Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral.](#)



Arrecadação ao longo dos anos

Gráfico 1 – Carga tributária por esfera de governo – 2010/2021

Dados em: % PIB

Fonte: STN

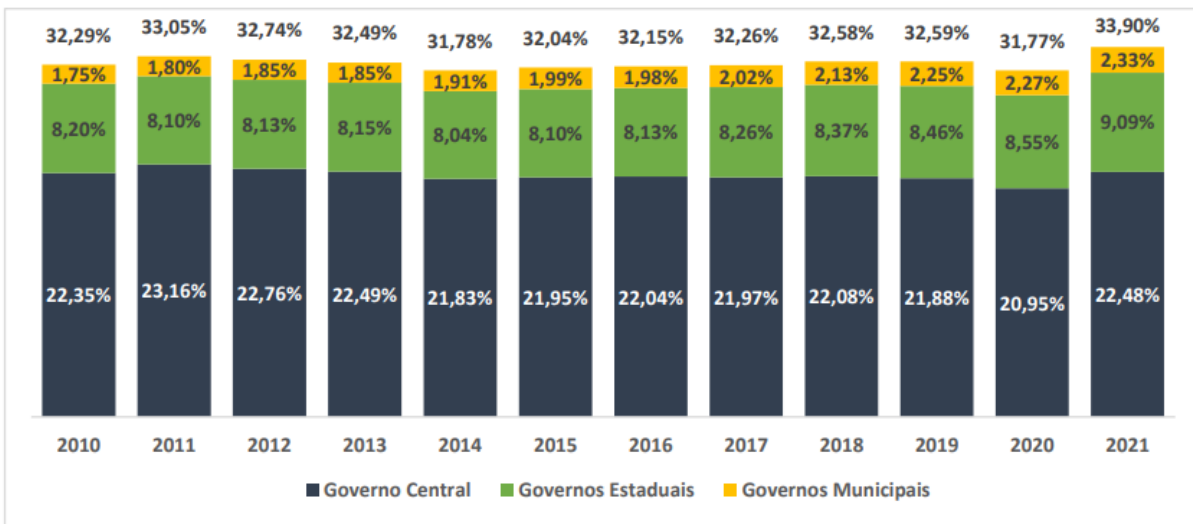
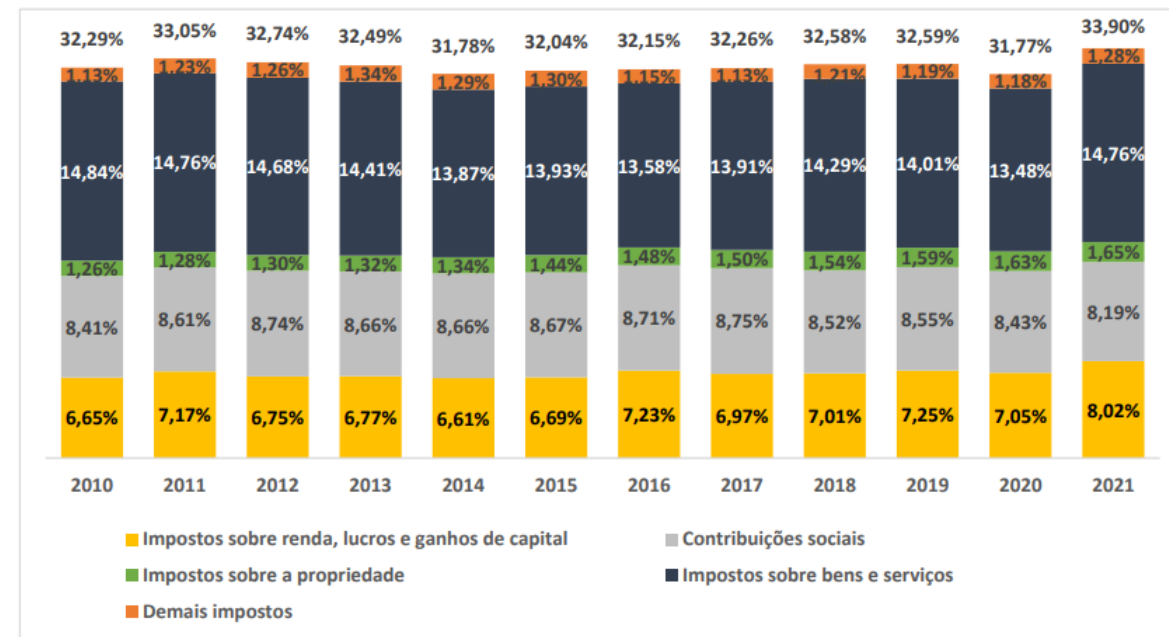


Gráfico 2 – Estrutura da Carga Tributária Bruta – Governo Geral – 2010/2021

Dados em: % PIB

Fonte: STN



Fonte: TESOURO NACIONAL. [Relatório 2021: Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral.](#)



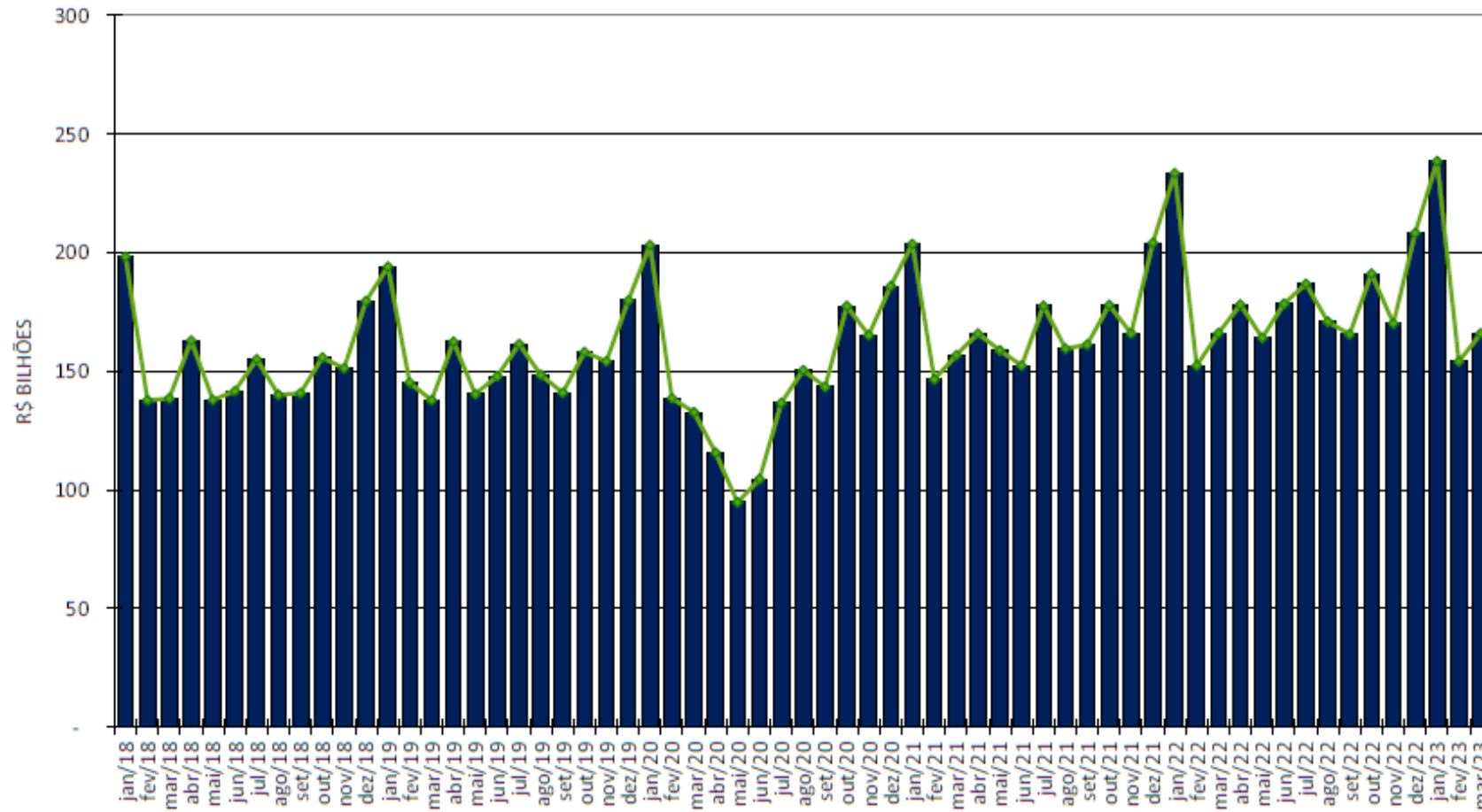
Carga Tributária por ente federativo

Série Histórica - Evolução da Participação dos Entes Federativos na Arrecadação Total - 2008 a 2017

Ente Federativo	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Repres. Gráfica
União	69,37%	68,80%	69,01%	69,98%	69,05%	68,93%	68,46%	68,32%	68,37%	68,02%	
Estados	25,47%	25,73%	25,47%	24,49%	25,16%	25,29%	25,47%	25,45%	25,45%	25,72%	
Municípios	5,16%	5,48%	5,52%	5,54%	5,80%	5,78%	6,07%	6,24%	6,18%	6,26%	
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	

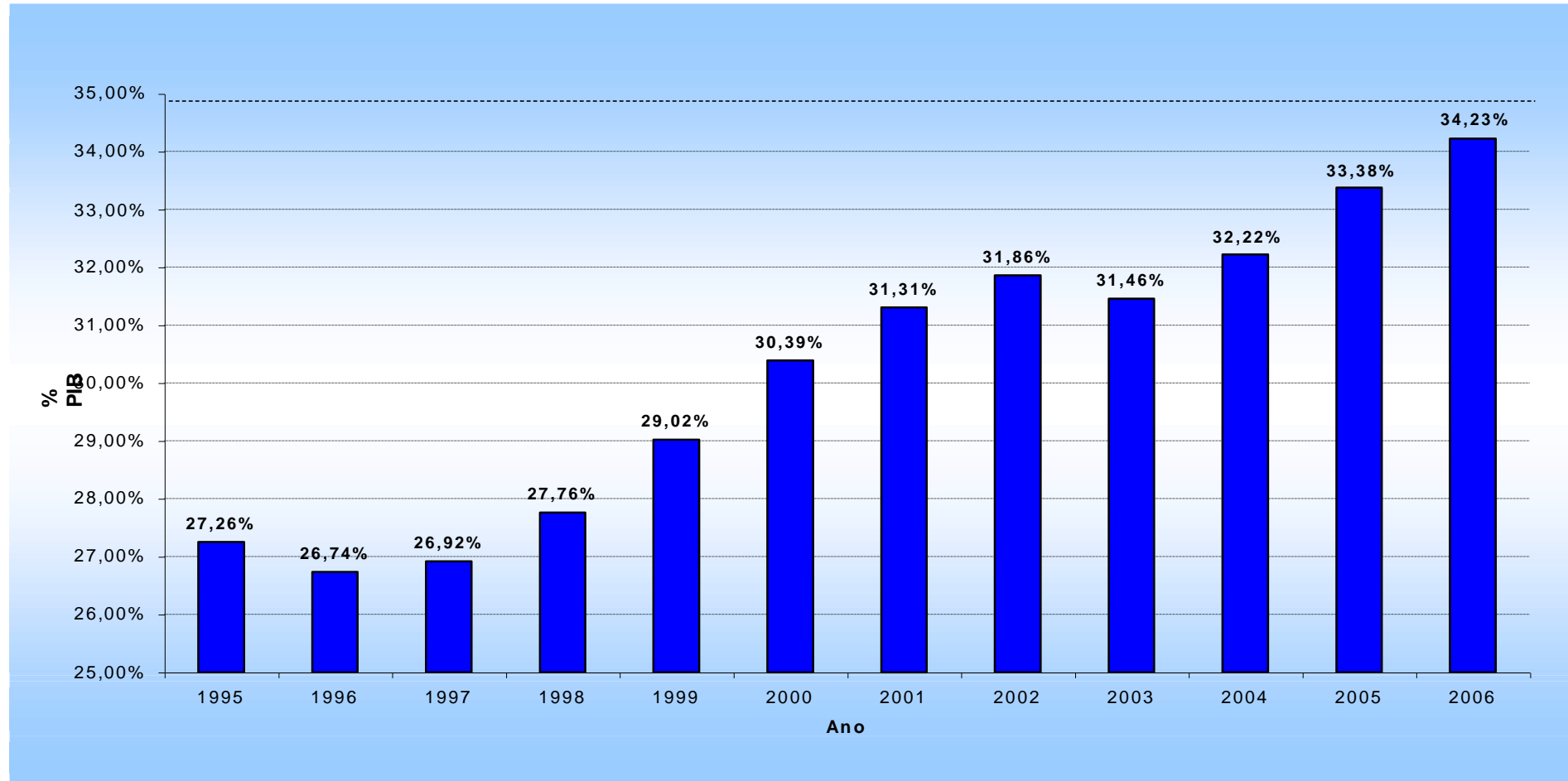


GRÁFICO I
 ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB
 PERÍODO: JANEIRO DE 2018 A MARÇO DE 2023
 (A PREÇOS DE MARÇO/2023 - IPCA)



Fonte: RECEITA FEDERAL. [Análise de Arrecadação das Receitas Federais](#).

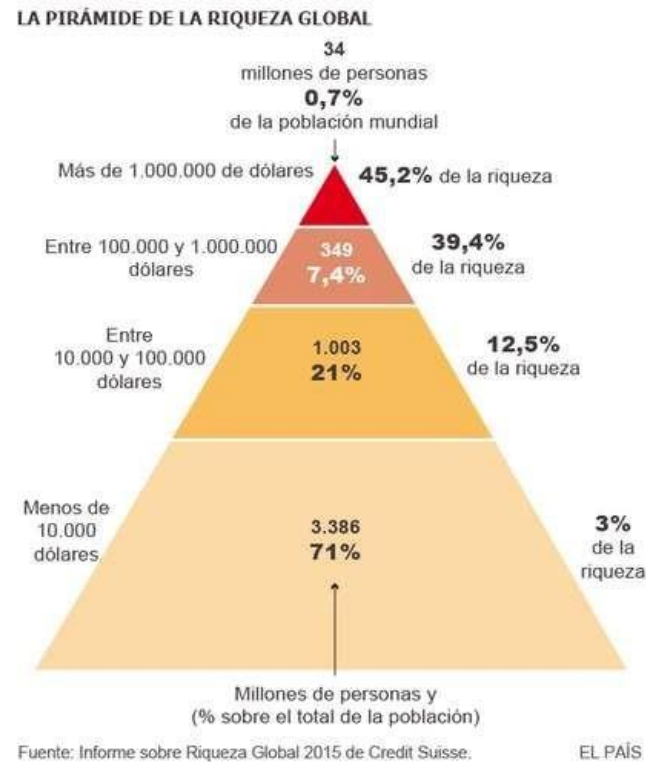
Evolução da Carga Tributária - SRF



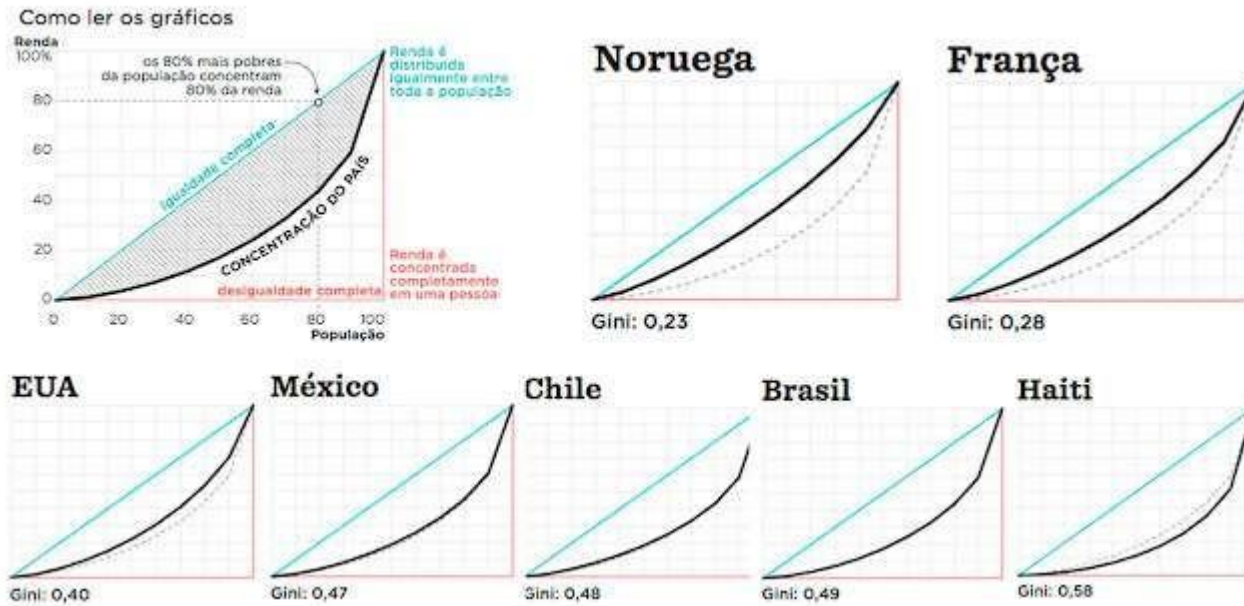
Carga Tributária excessiva



Quantidade de pagadores de impostos



Desigualdade



Desigualdade

Gini index - Brazil

World Bank, Poverty and Inequality Platform. Data are based on primary household survey data obtained from government statistical agencies and World Bank country departments. Data for high-income economies are mostly from the Luxembourg Income Study database. For more information and methodology, please see pip.worldbank.org.

License: CC BY-4.0



- Poverty headcount ratio at national poverty lines (% of population)
- Poverty gap at \$3.65 a day (2017 PPP) (%)
- Poverty headcount ratio at \$2.15 a day (2017 PPP) (% of population)
- Multidimensional poverty headcount ratio (% of total population)
- Multidimensional poverty headcount ratio, male (% of male population)
- Multidimensional poverty index, children (population ages 0-17) (scale 0-1)
- Poverty headcount ratio at \$6.85 a day (2017 PPP) (% of population)
- Multidimensional poverty headcount ratio, household (% of total households)

Download
[CSV](#) [XML](#) [EXCEL](#)

DataBank
Explore Our DataBank

WDI Tables
Thematic data tables from WDI

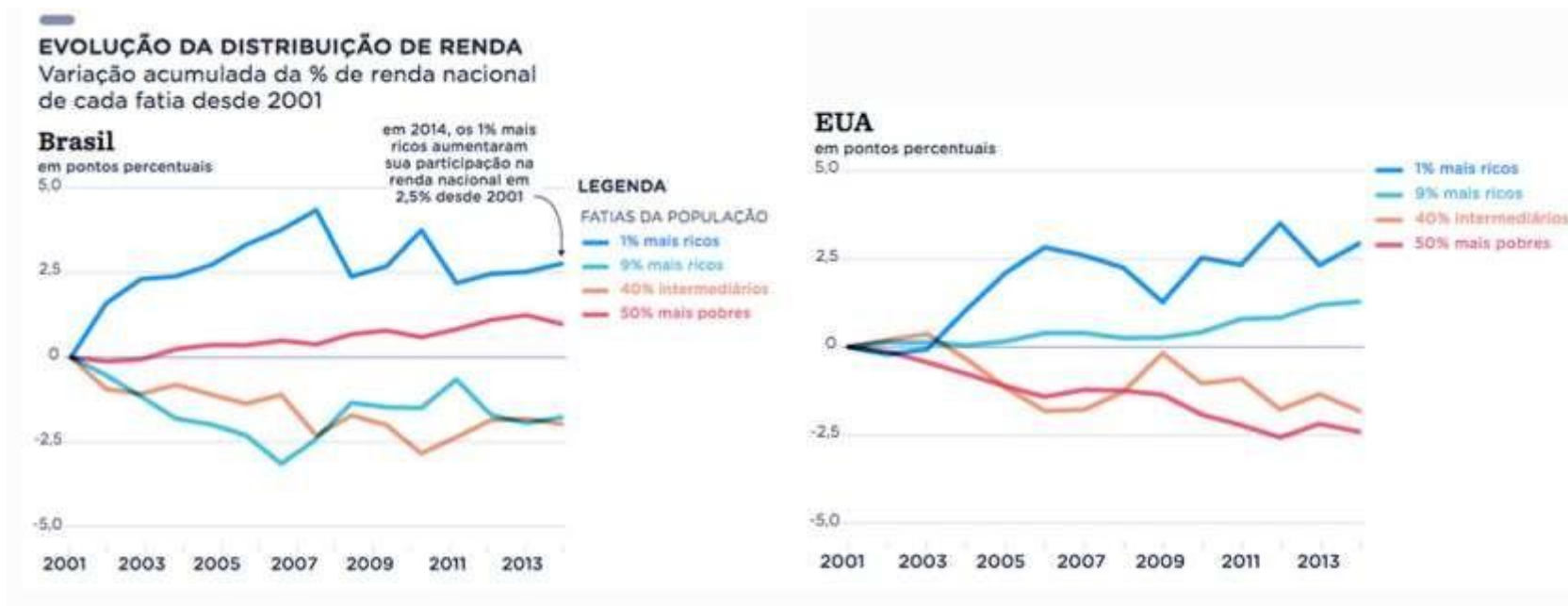
Selected Countries and Economies

Country	Most Recent Year	Most Recent Value
Brazil	2021	52.9

Fonte: Banco Mundial.



Desigualdade



Tributação sem desenvolvimento



Charge publicada [em março de 1977, no JB.](#)



Direito Financeiro e o conceito de Tributo:

- Lei 4320/64 - Da Receita

Art. 9º **Tributo** é a receita derivada instituída pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições **nos termos da constituição e das leis vigentes** em matéria financeira, **destinando-se** o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

* **Prevalece a definição do art. 3º do CTN para as relações tributárias.**



Dimensão jurídica e o conceito de Tributo:

Tributo é definido como:

CTN: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Código Tributário Nacional que estabelece em seu artigo 4º:

“A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e**
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”**



Destinação ou denominação dos tributos

Trata-se de “*prestação pecuniária compulsória*”.

- Prestação decorre da entrega de dinheiro, e não de bens ou serviços.
- Superação do tributo com entrega de bens *in natura*.
- Ausência de vontade do particular no surgimento da obrigação tributária. Compulsoriedade é nota principal do tributo.

- As definições de tributo a partir da soberania, do império ou do exercício do poder. Inadequadas ao modelo de constitucionalismo do Brasil. No Estado Democrático de Direito, o tributo não pode ser qualificado como expressão do “poder” de *jus imperii*.



Constituição Tributária e o conceito de Tributo:

“que não constitua sanção de ato ilícito”

- Multas também são criadas por lei. Tributo não é penalidade. A ilicitude não pode estar na norma de incidência, mas o fato tributável pode decorrer de circunstâncias ilícitas.
- A renda do atos ilícitos (jogo de azar, corrupção etc), se declarada, é tributada pelo IR. Isso não configuraria uma tributação de ato ilícito?
 - R: Não.



Constituição Tributária e o conceito de Tributo:

“que não constitua sanção de ato ilícito”

■ Princípio do “Pecunia Non Olet” (diálogo entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito no Império Romano). Positivado no art. 118 do CTN:

“Art. 118. A definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”.



Constituição Tributária e o conceito de Tributo:

“cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

- Não há juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Art. 142, parágrafo único do CTN. Lançamento é ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”



Espécies Tributárias: Classificação dos tributos:

Geraldo Ataliba

- **tributos não vinculados**: os impostos.

- **tributos vinculados**: as taxas e as contribuições de melhoria (vinculação indireta, dada a construção da obra pública que valoriza imóveis, surge a circunstância intermediária: a valorização imobiliária, que autoriza a cobrança);

* As **contribuições** seriam igualmente **tributos vinculados**, porque afetados à situação intermediária: para a contribuição de melhoria, a valorização imobiliária (situação provocante); para as demais contribuições, situações de fato ou de direito prevista em lei (situação provocada).



Espécies Tributárias: Classificação dos tributos:

Classificação Tripartite da Constituição: (a) IMPOSTOS; (b) TAXAS; (c) CONTRIBUIÇÕES.

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I.- impostos;

II.- **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III.- **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As **taxas** não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”



Espécies Tributárias: Classificação dos tributos:

- Segundo a hipótese de incidência vinculada à atuação estatal: Tributos Vinculados (taxas e contribuições) e Não vinculados (impostos). Classificação de Geraldo Ataliba, que informa a definição das espécies tributárias. Há várias correntes para identificar as espécies tributárias:

Teoria Bipartite: impostos e taxas (Alberto Xavier e Alfredo Augusto Becker).

Teoria Tripartite: impostos, taxas e contribuições de melhoria ou impostos, taxas e contribuições, sendo as de melhoria espécies desta última (Geraldo Ataliba, Rubens Gomes de Sousa, Aliomar Baleeiro, Amílcar de Araújo Falcão, Heleno Taveira Torres).

Teoria Quadripartite: impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições “parafiscais” (Bernardo Ribeiro de Moraes) ou impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios (Ricardo Lobo Torres).

Teoria Quinquipartite: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições “parafiscais” e empréstimos compulsórios (Paulo Ayres Barreto, Luís Eduardo Schoueri, Hugo de Brito Machado, Eurico M. Diniz de Santi).



Classificação dos tributos: MÉTODO

A Constituição de 1988 permite classificar os tributos pela combinação da descrição material do fato gerador (i) com a base de cálculo (ii).

Método constitucional: o binômio materialidade da hipótese e da base de cálculo são os critérios aptos a definir as espécies de tributos, entre taxas, impostos e contribuições (regimes jurídicos próprios)

Art. 145, § 2º - “As taxas não poderão ter **base de cálculo** própria de impostos”;

Art. 154. “A União poderá instituir:

*I - impostos (...) que não tenham **fato gerador** ou **base de cálculo** próprios dos discriminados nesta Constituição”.*

* A **norma tributária** é formada pelos elementos de determinação do **fato gerador** (hipótese – critérios **material**, temporal e espacial) e da **obrigação tributária** (sujeitos ativo e passivo da relação jurídica e a prestação tributo – definida pela **base de cálculo** e alíquota)



Classificação dos tributos: IMPOSTOS

- Espécies tributárias cuja hipótese tributária presta-se a ser índice de capacidade contributiva (justificativa para a imposição), não se vinculando, pois, a atividade estatal;
- CTN - **Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.**
- Art. 145 - § 1º “Sempre que possível, os **impostos** terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)” – capacidade contributiva



Classificação dos tributos: IMPOSTOS

União (arts. 153 e 154 da CF):

- Imposto de Importação - II (art. 153, I);
- Imposto de Exportação - IE (art. 153, II);
- Imposto de Renda - IR (art. 153, III);
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (art. 153, IV);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF (art. 153, V);
- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (art. 153, VI);
- Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF (art. 153, VII);
- Imposto de Competência Residual da União (art. 154, I);
- Imposto Extraordinário (art. 154, II).



Classificação dos tributos: IMPOSTOS

Estados e DF (art. 155 da CF):

- Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD (art. 155, I);
- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS (art. 155, II);
- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores. - IPVA (art. 155, III).

Municípios e DF (art. 156 da CF):

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU (art. 156, I);
- Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles inerentes – ITBI (art. 156, II);
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – **ISSQN** (art. 156, III).



Classificação dos tributos: TAXAS

- Art. 145 da CF e 77 do CTN.
- Podem ser vinculadas ao (i) “exercício do poder de polícia” ou à (ii) “prestação de serviços públicos”, específicos e divisíveis, a depender do tipo de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.
- **Taxas de polícia** e as **taxas de serviço**:
 - (i) **Poder de polícia** (art. 78 do CTN, poder de fiscalizar, autorizar e regular determinadas atividades, impondo limitações ao direito dos particulares – prática/abstenção); ou
 - (ii) utilização efetiva ou potencial de **serviços públicos específicos** (destacado em unidades autônomas; exclui os serviços gerais) e **divisíveis** (suscetível de utilização separada; beneficiário é identificado ou identificável; exclui segurança pública, iluminação pública).
- Devem guardar equivalência com os custos da atividade estatal e, por isso, a CF veda a adoção de base de cálculo própria de impostos (art. 145, §2º).



Classificação dos tributos: TAXAS

Estruturação do conceito de contraprestação – exercício do poder de polícia.

CTN - Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Classificação dos tributos: TAXAS

Taxas e a contraprestação pela indicação de serviço público:

CTN, Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, **consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, **competem a cada uma dessas pessoas de direito público.**



- No caso das taxas de polícia, o poder de polícia deve ser **efetivo, diferentemente do serviço público, que autoriza a cobrança de taxa pela sua mera disponibilização (“utilização efetiva ou potencial”)**.

- O contribuinte tem que ser efetivamente fiscalizado?

“2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. **6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente.** Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. **9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO.** 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF, Pleno, RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/09/10)



Classificação dos tributos: TAXAS x TARIFAS

Taxa e preço público ou tarifa possuem diferenças substanciais.

- Os serviços públicos encontram-se discriminados constitucionalmente, e, assim, o Estado participa da ordem econômica mediante prestação de serviços públicos (art. 175), como agente de regulação e de planejamento (art. 174) e, em caráter excepcional, pela substituição de agentes econômicos (art. 173).

- Os preço públicos são devidos sempre que a remuneração faz-se por prestações sob o regime do art. 173 da Constituição.

Em qualquer concessão ou permissão, na forma do art. 175, será sempre por “taxa”, e somente pode-se falar de remuneração por preço público quando a lei expressamente assim determina, em atenção ao regime do art. 150, § 3º da CF.



Classificação dos tributos: TAXAS x TARIFAS

- Na prática, como saber se determinado serviço é remunerado por taxa ou por tarifa?

Art. 150, § 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja **contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário**, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

- Imunidade recíproca entre as unidades federativas não se aplica no caso de “preço público”.

Taxa de serviço “específico” e “divisível” e a origem da COSIP.

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39 de 2002)*



Classificação dos tributos: TAXAS x TARIFAS

➤ E o pedágio?

- Art. 150, V, da CF dispõe ser vedado “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.**”
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao analisar a natureza jurídica do pedágio como preço público, afastou da sua definição a estrutura e a aplicação dos conceitos de legalidade estrita previstos na Constituição.



Classificação dos tributos: TAXAS x TARIFAS

➤ E o pedágio?

- STF: “TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (Pleno, ADI 800, Teori Zavascki, DJ 01/07/14).
- “(...) A **facultatividade caracterizadora de tarifas ou de preços públicos** é o regime jurídico à qual a exação está sujeita, isto é, se se trata de serviço público primário e de prestação obrigatória pelo Estado (ou exercício de poder de polícia, e.g., na forma de fiscalização), trata-se de tributo (cf., e.g., o AI 531.529 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 07.10.2010 e o RE 181.475, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 25.06.1999).
- Os próprios precedentes citados na inicial, sobre o Adicional de Tarifa Portuária - ATP, confirmam essa assertiva (a ATP foi caracterizada invariavelmente como tributo, ora da espécie contribuição de domínio econômico, ora como taxa).” [STA 710 MC, rel. min. presidente Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 31-5-2013, DJE 106 de 6-6-2013.]



Classificação dos tributos: EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

- **Súmula 418 do STF – à luz da CF/46:** “O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.”
- **CF/88 – Art. 148 – Localização topológica dentro do Sistema Tributário Nacional.** (RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.08.92 e RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26.06.92)
- **Caráter devolutivo** – A União tem o dever de devolver ao contribuinte a valor do empréstimo
- Assumirá a feição de imposto ou taxa, de acordo com a HI e BC definidas na lei.
- **Dois hipóteses** - Empréstimo compulsório **extraordinário** e **ordinário**:

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I.- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II.- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”



Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES

- Arts. 149 e 195 da CF.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”



Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES

- Espécies:

- 1) Contribuições Sociais Gerais (art. 149 - CSLL, salário-educação).
- 2) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (Arts. 149 e 170 – CIDE-royalties e CIDE-combustíveis).
- 3) Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais e Econômicas ou contribuições corporativas (Art. 149 – CREA, CRM).
- 4) Contribuições para a Seguridade Social – PAS (Art. 195 – PIS, COFINS, Contribuição previdenciária).

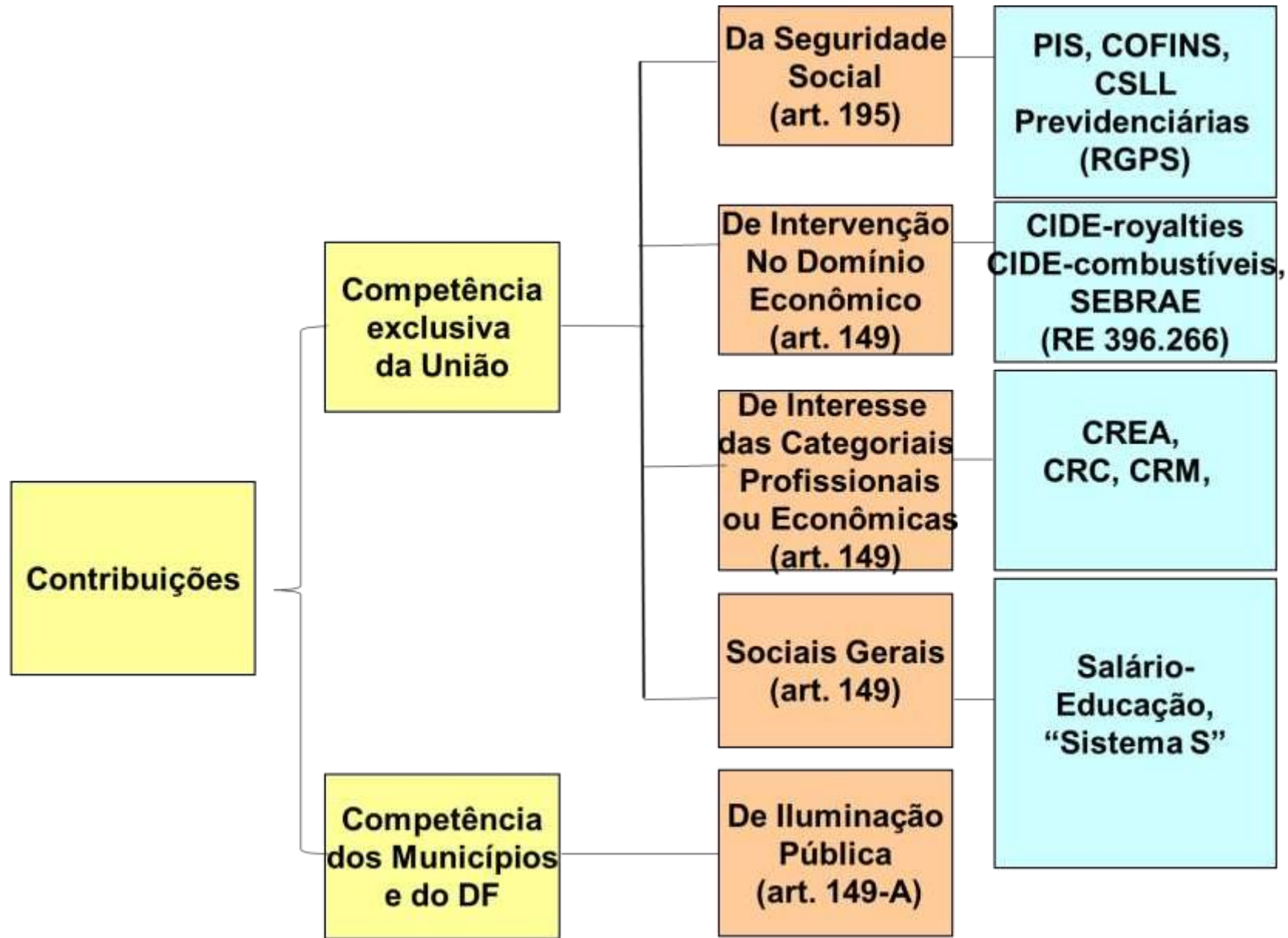


Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES

“CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. [...]” (STF. Tribunal Pleno. RE 138.284/CE. Ministro Relator Carlos Velloso. DJ de 28.08.92)

“De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. (STF Tribunal Pleno. RE 146.733-9/SP, Ministro Relator Moreira Alves, DJ de 26.06.92)





Classificação dos tributos; CONTRIBUIÇÕES REGIME DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 149 § 1º A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. **(Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de **contribuição extraordinária**, no **âmbito da União**, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.



Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

- CF/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

- Embora não pareça ser requisito constitucional a valorização do imóvel, não há antinomia entre o CTN e a CF/88. O legislador complementar, no uso de sua competência, definiu o alcance da contribuição de melhoria, como autorizada pela Constituição.

- O edital a que se refere o art. 82, do CTN tem que ser de publicação prévia à obra ou à cobrança? STF: RE 107.500, Rel. Min. Otavio Gallotti, DJ de 25/04/86.



Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

- Elevada ao patamar constitucional na CF/34, ganhou limites quantitativos por meio da EC nº 18/65 e foi inserida no art. 81 do CTN com requisitos a serem preenchidos pela lei, conforme o art. 82.

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

“Art. 82. § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.”



Classificação dos tributos: CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

“Constitucional. Tributário. Contribuição de Melhoria. Valorização imobiliária, CF/67, art. 18, II, com a redação da EC n. 23/83, CF/88, art. 145, III. I – Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária. II – Precedentes do STF: RREE MS 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614). III – RE conhecido e provido”. (RE 114.069-1-SP -2ª. Turma, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 15.4.94, DJU de 30.9.94).

- A CF/67 deixou de fazer referência ao limite individual, que voltou com a EC nº 01/69.

“Emenda Passos Porto” (1983) – tirou o limite individual e substituiu “valorizados” por “beneficiados”.



ROYALTIES:

Regramento Constitucional:

-Art. 20, § 1º, CF: “É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)”

***Espécies:**

- Royalties (gênero): a depender da base de cálculo.

. Participação nos resultados da exploração (espécie): exação *ad valorem* cobrada sobre os lucros ou perdas da atividade extrativa (álea empresarial).

. Compensação financeira pela exploração (espécie): troca de um bem por outro, não foca no resultado da exploração, podendo ser cobrada com base em unidades de minério extraído ou de quilowatts produzidos e, ainda, sobre o faturamento da concessionária (não há álea empresarial).



ROYALTIES:

- Conceito.

São receitas públicas originárias (patrimoniais) decorrentes da exploração de recursos naturais não renováveis - RNNR, porquanto exauríveis mesmo decorrendo exploração racional (petróleo, minérios e os potenciais de energia hidrelétrica).

- “Preço público pago ao proprietário do RNNR que for extraído, inserido ou consumido pelo processo produtivo” (Fernando Facury Scaff): definição sob a ótica de quem paga.
- Preferimos a definição de receitas, que leva em conta a ótica do ente recebedor, sendo no caso de Estados, DF e Municípios, receita transferida não tributária.
- Há duas situações: a) participação, no caso e monopólio natural; ou b) compensação, adquirindo um caráter compensatório e intergeracional, visto que os recursos deteriorados não mais estarão à disposição das gerações futuras.



REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

IR – Imposto sobre a Renda (art. 159, I, CR)

- **50% União**
- 50%:
 - 21,5% - Estados e Distrito Federal;
 - **22,5% + 1% (dezembro) + 1% (julho) + 1% (setembro) - Municípios;** e
 - 3,0% do produto da arrecadação são destinados aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte (FNO – 0,6%), Nordeste (FNE – 1,8%) e Centro-Oeste (FCO – 0,6%),

IPI – Imposto sobre produtos industrializados (art. 159, I e II, CR)

- **40% União**
- 60%:
 - 21,5% - Estados e Distrito Federal;
 - **22,5% + 1% (dezembro) + 1% (julho) + 1% (setembro) - Municípios;**
 - 10% pertence aos Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao respectivo valor das exportações de produtos industrializados. Desses 10%, 25% pertence aos Municípios.
 - 3% do produto da arrecadação são destinados aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte (FNO – 0,6%), Nordeste (FNE – 1,8%) e Centro-Oeste (FCO – 0,6%).



REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ICMS

- **75% - pertence ao próprio Estado**
- 25% - pertence aos Municípios. Esses 25% serão repartidos da seguinte forma: 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 25%, de acordo com o que dispuser lei estadual.

IPVA

- **50% pertence aos Estados.**
- 50% pertence aos Municípios, onde os veículos foram licenciados.

ITR - *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural*

- **50% União; e**
- 50% Municípios (ou 100%, mediante convênio e cobrança direta).



NA REPÚBLICA DOS TRIBUTOS



*- Só mais um instante!
Minha auxiliar está preparando a sua nota fiscal!*

Fonte: Folha de São Paulo – 05/01/2005 – Página A2



Custo de Conformidade

“Produzir no Brasil é 34,2% mais caro que em outros países” (**Estudo Decomtec/FIESP - 2013**). A pesquisa compara o custo de produção no Brasil com o de outros 15 países — entre eles Alemanha, Argentina, Chile, China e Estados Unidos — em setores divididos por intensidade tecnológica. Carga tributária e burocracia encarecem os produtos em 15,5% no geral.

O Sistema Tributário Brasileiro é um dos mais caros e complexos do mundo. De acordo com o estudo do Banco Mundial, o **Doing Business**, no que se refere ao quesito pagamento de impostos, **em 2011**, o Brasil ocupava a posição 152, em um total de 183 economias do mundo (Fernando Steinbruch, *A complexidade do Sistema Tributário Brasileiro*). **Para o relatório de 2020, o Brasil ocupa a posição 184 em um ranking de 190 países ([Doing Business in Brazil 2020](#)).**

Estudo realizado pelo **IBPT** mostra que no período de 05 de outubro de 1988 a 05 de outubro de 2010, ou seja, ao longo de 22 anos de vigência da Constituição Federal, foram editadas mais de 4 milhões de normas que regem a vida do cidadão brasileiro. Deste total, 249 mil normas foram, apenas, em matéria tributária (Fernando Steinbruch, *A complexidade do Sistema Tributário Brasileiro*)

“Certidão negativa de débito atrapalha negócios só no Brasil, mostra pesquisa’ - No ano passado, a PricewaterhouseCoopers fez pesquisa ouvindo 117 grupos empresariais brasileiros sobre a certidão negativa. O resultado não foi animador: 92,7% das empresas relataram ter perdido ou atrasado negócios em função de dificuldades em obter a CND no tempo necessário.” (Valor Econômico, 03/08/2007)



Custo de Conformidade

Segundo o estudo “Doing Business”, do Banco Mundial, eram necessárias 2.600 horas por ano para uma empresa pagar tributos no Brasil em 2013, enquanto a média para os países da OCDE era de 176 horas por ano. Em 2020, o relatório apontou uma queda considerável, mas ainda são necessárias 1.501 horas por ano para uma empresa pagar tributos, enquanto a média na América Latina e Caribe é de 317,1 horas/ano, e nos países da OCDE é de 158,8 horas/ano.

“Em 2012, a estimativa é de que 98% dos dados enviados pelas empresas à Receita Federal em ambiente eletrônico, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) não seguiram as regras do manual da Receita ou apresentam algum tipo de divergência tributária no cálculo do imposto [levantamento feito pela área fiscal da Prosoft entre seus clientes].

(...) O volume de dados fiscais e operacionais enviados por cada empresa em ambiente eletrônico para a Receita aumentou 23 vezes, desde a implementação gradual do Sistema Público de Escrituração Digital, conhecido pela sigla SPED, ao longo dos últimos cinco anos.

(...) Tanto as companhias como os escritórios de contabilidade precisam se adaptar ao mundo da escrituração digital (Sped). O investimento necessário para a adaptação ao SPED gira em torno de 10% da receita bruta da empresa no primeiro ano. Depois, o percentual de manutenção será menor. “Aqueles que começaram a investir em 2012, podem levar dois anos para conseguir se adaptar”, diz Garrido. (Valor Econômico, 04.25.2012)



Custo de Conformidade

O exemplo do ICMS

Além dos livros, declarações e documentos fiscais exigidos pelos Estados, os contribuinte são obrigados a enviar os seguintes arquivos digitais:

CPMF – Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DBF – Declaração de Benefícios Fiscais - DCide – Declaração Cide-Combustíveis - DCP – Demonstrativo do Crédito Presumido - DCRE – Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DE – Demonstrativo de Exportação - Decred – Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Derc – Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derex – Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações - DICNR – Declaração de Impostos e Contribuições Não Retenção - DIF – Papel Imune - Dimob – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (inclusive Imunes e Isentas) - Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Diso – Declaração e Informação Sobre Obra (DISO) - DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Dmed – Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – DNF – Demonstrativo de Notas Fiscais - DPREV – Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários - DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples e Empresas Inativas) - DTTA – Declaração de Transferência de Titularidade de Ações - GFIP/SEFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real - Paes – Declaração Paes - Parcelamento Especial - PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - Perc – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Programa Demonstrativo de Exportação 1998 até 2010 – Versão 2.5 - Sinco – Sistema Integrado de Coleta - Sisobra-Pref – Sistema de Gerenciamento de Obras (Módulo Prefeitura) - ZFM – Declaração - Siscomex Internação



Resistência ao tributo não é cidadania fiscal



VEÍCULO: JORNAL DO COMMERCIO - PAG: A14 - CAD.:COL.: OPINIÃO - DATA: 25.5.2010

Dia de Liberdade dos Impostos (Será?)

THALES MICHEL STUCKY
MEMBRO DO INSTITUTO MILLENIUM

No dia 25 de maio é "celebrado" o Dia da Liberdade de Impostos, como sendo a data em que os contribuintes param de verter a sua riqueza, na forma de tributos, ao Estado e passam a beneficiar-se do resultado do seu labor. Ou seja, quase seis meses após o início do ano é que o cidadão brasileiro encerra a sua obrigação de entregar parte do seu patrimônio ao sócio "oculto" – o Estado –, representado pelas suas três esferas (municipal, estadual e federal).

A questão é: será o dia 25 de maio o verdadeiro "Dia de Liberdade de Impostos"? Será que realmente a partir de tal data passamos a trabalhar e auferir recursos em benefício próprio, já estando quites com a nossa obrigação de partilhar com o governo uma parcela considerável daquilo que produzimos? Acredito que não! Explico.

Conforme amplamente propagado na mídia, a carga tributária no Brasil gira em torno de 40%. Acontece que esse cálculo representa apenas uma meia-verdade, pois os custos incorridos por força de uma política equivocada quanto à gestão dos recursos tributários resultam em um desembolso ainda maior por parte dos cidadãos para suprir as necessidades básicas que deveriam estar a cargo do Estado.

Não basta ao contribuinte pagar

em dia os seus tributos para se sentir um verdadeiro cidadão. O brasileiro é obrigado a efetuar desembolsos para ter acesso a uma educação decente, segurança mínima e assistência médica razoável.

Não apenas os pagamentos tributários são compulsórios, mas também uma parte importante da nossa riqueza acaba tendo que ser disponibilizada por conta da ineficiência do Estado que, por total incompetência administrativa, não consegue prestar os serviços públicos mínimos.

Mais importante que a questão da carga tributária brasileira, a ver-

Não basta ao contribuinte pagar em dia os seus tributos para se sentir um verdadeiro cidadão. O brasileiro é obrigado a efetuar desembolsos para ter acesso a uma educação decente, segurança mínima e assistência médica razoável

dadeira questão a ser pensada, é a gerência desses recursos de modo a evitar que o cidadão seja "expropriado" pelo Estado, seja pela via de pagamentos diretos (tributos), seja pela ineficiência deste mesmo Estado em fornecer os mínimos serviços que dele se exige.

Obviamente, a solução dessa questão passa pela discussão quanto ao tamanho e o papel do Estado. Por exemplo: deve o Estado ser um player no mercado de ban-

da larga? É função de o Estado ser o principal agente no mercado de óleo e gás? É correto o Estado manter um número absurdo de pessoas contratadas sob o regime de cargo de confiança apenas por questões de parentesco e motivações partidárias? É aceitável que o poder público pague aos seus servidores salários maiores do que aqueles praticados na iniciativa privada?

A resposta negativa para as questões acima suscitadas parece óbvia. No entanto, nossos governantes parecem concordar com todas elas, seja pelo medo de se indispor com o funcionalismo público e a grande massa de eleitores por ele formada, seja pelo fato de realmente acreditarem que o Estado deva ter uma posição de destaque em todos os setores da economia, quando o mais acertado, em verdade, seria o Estado desempenhar a sua função apenas no tripé formado pela segurança pública, saúde e educação.

Enfim, enquanto não iniciarmos uma discussão séria, consciente e livre de ideologias retrógradas quanto ao papel do Estado, não teremos condições de celebrar o tão-desejado "Dia da Liberdade de Impostos". Continuaremos apenas "celebrando" a nossa resignação de saber que a parcela da nossa riqueza transferida ao fisco não é suficiente para termos a garantia de recebimento dos serviços necessários para o exercício da condição de cidadão.



A “fuga” pelos planejamentos tributários agressivos: A sociedade não aceita mais (Fonte: BBC)

https://www.youtube.com/watch?v=VcZF_DxQ5cU



Escândalos com Sigilos e Paraísos Fiscais

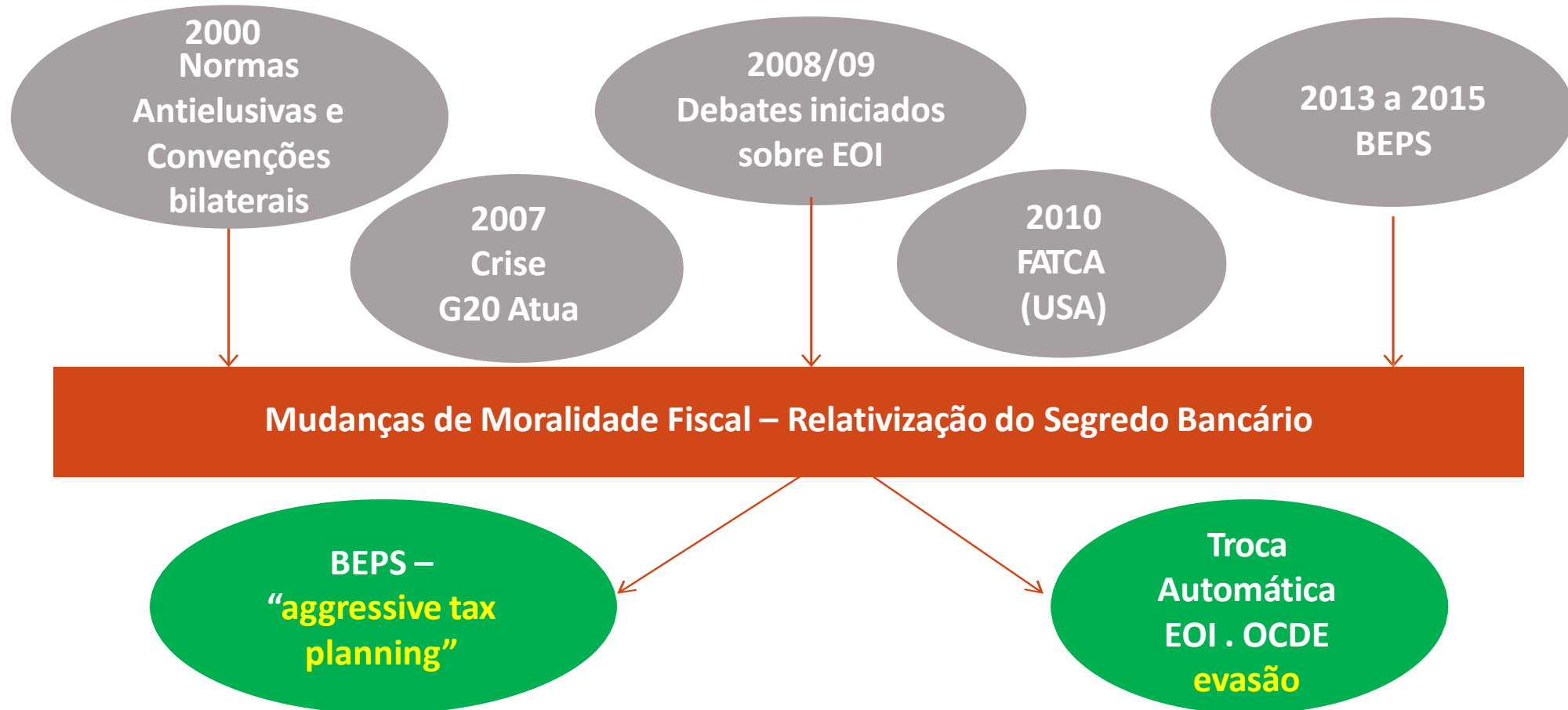
SwissLeaks (2008) – gerou a CPI do HSBC

LuxLeaks - Luxembourg Leaks (2014)

Panama Papers (2015) - “ICIJ database contains information on almost 320,000 offshore entities that are part of the Panama Papers and the Offshore Leaks investigations. The data covers nearly 40 years up to the end of 2015 and links to people and companies in more than 200 countries and territories.”



Contexto do Combate à Evasão Fiscal



Contexto do Combate à Evasão Fiscal

International collaboration to end tax avoidance

As of 4 November 2021, over 135 countries and jurisdictions joined a new two-pillar plan to reform international taxation rules and ensure that multinational enterprises pay a fair share of tax wherever they operate.

[Read more](#)

☰ EL PAÍS

Economia CRISE ECONÓMICA · FINANÇAS · GUERRA COMERCIAL · BOLSA · DESEMPREGO · AUXÍLIO EMERGENCIAL · PIB

OCDE >

OCDE fecha acordo com 136 países para definir um imposto global mínimo de 15% para as multinacionais

Os europeus Irlanda, Estônia e Hungria aceitam participar na última hora, enquanto Paquistão, Sri Lanka, Quênia e Nigéria ainda relutam

Este documento estabelece a Declaração que foi discutida no Quadro Inclusivo do BEPS da OCDE/G20. [138 jurisdições-membro](#) aprovaram a mesma em 16 de dezembro de 2022. Nota-se que nem todos os membros do Quadro Inclusivo aderiram à Declaração até o presente momento.

Projeto de Combate à Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros da OCDE/G20

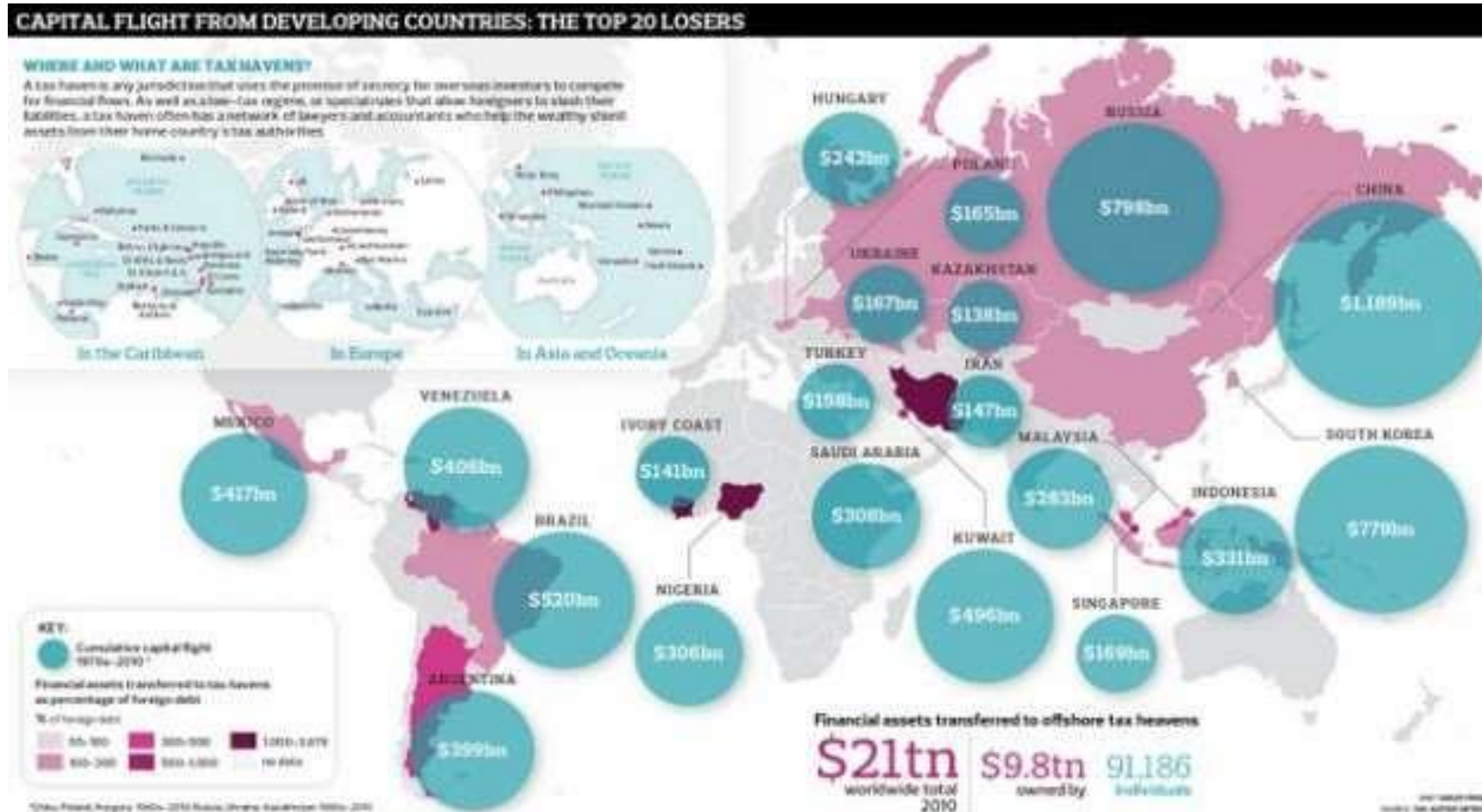
Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia

8 de outubro de 2021



Perdas de Recursos para Paraísos Fiscais

Foto: Rede de Justiça Fiscal



Considerações Finais

Financiamento do Estado reclama combate à corrupção, medidas preventivas contra a sonegação, luta contra o uso abusivo de benefícios fiscais e aprimoramento do modelo de fiscalização.

Responsabilidade e *compliance* – Construção de novo padrão financeiro e o “Fisco Global”

O novo contribuinte do século XXI - o contribuinte tem o dever de veracidade, de lealdade e boa-fé, mas deve receber eficiência e transparência.

